



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001248/2003-89  
Recurso nº. : 142.895  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : EXACTA FACTORING LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.844

"IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXACTA FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001248/2003-89  
Acórdão nº : 106-14.844  
  
Recurso nº : 142.895  
Recorrente : EXACTA FACTORING LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Exacta Factoring Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 10) em 16.06.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de recolhimento intempestivo do imposto de renda retido na fonte, resultando em multa isolada de R\$ 337,50.

Cientificado em 02.07.03 (fls. 22), o ora Recorrente apresentou, por meio de seus representantes legais (contrato social acostado às fls. 11 a 16), Impugnação em 24.07.03 (fls. 01) asseverando que não há que se falar em intempestividade do pagamento na medida em que o fato gerador do gravame ocorreu em 03.08.98 e o respectivo recolhimento em 12.08.98, conforme determina a legislação de regência, tendo em vista tratar-se de IRRF sobre pagamento de juros sobre empréstimos tomados de terceiros.

Em face do quanto alegado pelo peticionário, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Divinópolis/MG determinou às fls. 24 diligência a fim de que o sujeito passivo oferecesse documentação comprobatória do efetivo crédito/pagamento dos rendimentos que deram origem à retenção. Em atenção à Intimação, a autuada juntou aos autos os recibos de pagamentos e extrato bancário (fls. 27 a 31).

Com efeito, a 3ª Turma da DRFJ em Belo Horizonte houve por bem, no acórdão nº 6.493 (fls. 33 a 37), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que, não obstante o impugnante ter comprovado o efetivo pagamento dos rendimentos (a título de juros sobre o capital próprio segundo o código de DARF adotado), nada apresentou acerca de demonstrações contábeis aptas a comprovar o crédito deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001248/2003-89  
Acórdão nº : 106-14.844

direito (artigo 668 do RIR/99) que configuraria fato gerador do IRRF, devendo prevalecer as informações inseridas na DCTF.

Cientificado da decisão (fls. 40) em 24.08.04, interpôs em 20.09.04 Recurso Voluntário (fls. 41 e 42) repisando os argumentos constantes das razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001248/2003-89  
Acórdão nº : 106-14.844

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, a teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Entendo que o presente litígio cinge-se à análise de erros formais quando da apresentação de informações ao fisco. Sobre o tema, entendo estar com a razão a jurisprudência administrativa, que reiteradamente tem decidido prevalecer a verdade material em detrimento da formal, como expediente de justiça fiscal, desprezo ao enriquecimento sem causa do Estado e isonomia tributária inserta no artigo 150, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

*"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.*

*Recurso provido."*  
(Acórdão 108-07577)

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO - 1996. Retificadora com prova de erro formal constitui prova eficaz.*

*RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE"*  
(Acórdão 303-29934)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001248/2003-89  
Acórdão nº : 106-14.844

Dessa forma, o primeiro erro formal consiste na equivocada informação, prestada por meio da DCTF (fls. 49) e DARF (com código 5706 – fls. 20), de que os rendimentos auferidos pelos sócios do Recorrente, beneficiários dos pagamentos, têm natureza de juros sobre o capital próprio, quando em verdade o contribuinte logrou comprovar, mediante juntada de cópia do livro-caixa (50 e 51) e recibos de pagamentos (fls. 27 a 30), tratar-se de remuneração de juros sobre empréstimos concedidos.

Com efeito, dado o erro formal acima registrado, resta prescindível a fundamentação proposta na decisão de primeira instância, eis que se baliza na legislação que regula os juros sobre capital próprio.

O segundo erro formal reside na informação prestada em DCTF que o fato imponible da exação ocorreu na primeira semana do mês de agosto de 1998, quando em verdade os demonstrativos contábeis, os recibos de pagamento e o extrato bancário demonstram (fls. 52) a realização do pagamento na segunda semana daquele mês, o que enseja a conclusão de que o pagamento do valor retido foi feito tempestivamente, isto é, no dia 12.08.1998.

Diante do todo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

